

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22385.65359-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2022, para acrescentar os §§ 1º a 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Havendo mais de um tabelião de protesto na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição qualitativa e equitativa dos títulos ou documentos de dívida, realizada por serviço mantido pelos próprios tabelionatos de protesto e sem custo para os usuários.

§ 2º Os tabeliões de protesto disponibilizarão aos usuários o atendimento, que não se confunde com os atos de ofício praticados, via central eletrônica de serviços compartilhados, a cargo das suas respectivas entidades representativas, respectivamente, de caráter regional e nacional, de utilização facultativa, mediante remuneração da gestão e do custeio operacional, bem como do desenvolvimento, implantação, e do constante aprimoramento dos sistemas, por valor ajustado em convênio ou contrato de adesão, celebrado entre as pessoas usuárias e a respectiva entidade gestora.

§ 3º. Aplica-se aos ofícios de distribuição o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ficando extinta as referidas serventias quando da vacância da respectiva delegação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade racionalizar e regulamentar a forma de distribuição dos títulos e documentos de dívida apontados para protesto, nas Centrais de Distribuição de Títulos operadas e mantidas pelos Tabeliões de Protesto que se encontrem na mesma localidade. Com essa finalidade, incluímos a necessidade de que a distribuição seja qualitativa (observados valores proporcionais, para fins de não haver diferença considerável



* C D 2 2 3 8 5 6 5 3 5 9 0 0 *

de remuneração entre os profissionais do direito) e equitativa (de modo a haver justeza na distribuição quanto as locais de intimação e organização do serviço).

Ainda, estabelece que devem os Tabeliães de Protesto organizarem os respectivos serviços eletrônicos compartilhados, mediante suas entidades de classe, a fim de viabilizar um serviço eletrônico à nível nacional. Quanto à remuneração, dada a peculiaridade dos Tabelionatos de Protesto e a necessidade de organização interna e formalização de parcerias com bancos, instituições bancárias, cooperativas de crédito e outros atores do sistema financeiro, fixou-se a possibilidade de realização de convênio entre os interessados para melhor otimização e formatação dos serviços de envio de dados eletrônicos.

De outra sorte, ainda inserimos na Lei Geral dos Notários e Registradores norma já existente na legislação especial que rege o Tabelionato de Protesto, a fim de deixar expreso na aludida lei orgânica que o serviço de distribuição deve ser realizado, como regra, pelos próprios Tabeliães de Protesto e que, quando da vacância, os Ofícios de Distribuição já existentes devem ser extintos, sendo encampada sua função pelas Centrais de Distribuição dos próprios notários.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223856535900>



CD/22385.65359-00



* C D 2 2 3 8 5 6 5 3 5 9 0 0 *